**TC nº 72-002.192.13-13**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de transportes de carga, com veículo urbano de carga, com baú, motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre e veículo tipo motocicleta com baú, condutor e quilometragem livre. Moto-Frete. Licitação cancelada. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**2.740ª Sessão Ordinária**

**Transito em julgado: 08/10/2014**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em declarar prejudicada a sua análise, uma vez que a representação perdeu seu objeto, em razão do cancelamento do certame promovido pela representada.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

O presente versa sobre Representação interposta por SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo, em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/DRE-BT/2013, da Diretoria Regional de Educação Butantã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de carga, com 01 (um) veículo urbano de carga, com motorista e combustível e 01 (um) veículo tipo motocicleta, com baú e condutor, denominado moto-frete.

O Representante insurge-se contra a Cláusula Editalícia que veda a participação de cooperativas no Certame - cláusula 2.2 “d”-, por entender que a prestação dos serviços a serem licitados não envolve relação de subordinação entre o fornecedor e o Município, não constituindo, pois, intermediação ilícita de mão de obra.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que a formatação do Edital, mais precisamente as formas de apresentação da proposta e de pagamento e as condições trazidas pela Administração na Minuta do Termo de Contrato para prestação dos serviços (Anexo VII) caracterizam estado de subordinação, pessoalidade e não eventualidade, o que impede a execução por Cooperativas.

Opinou, ao final, pela improcedência da Representação.

Sobreveio aos autos, a seguir, a informação de que, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade, de 05/07/13, a Licitação fora cancelada, informação essa reiterada pela Diretoria Regional de Educação Butantã.

A Assessoria Jurídica, então, opinou pelo conhecimento da Representação, entendendo-a, quanto ao mérito, prejudicada em razão da perda de objeto decorrente do cancelamento do Certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral endossaram o posicionamento da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno, conheço da Representação.

Quanto ao mérito, também entendo, como o Órgão Jurídico desta Corte de Contas, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que a Representação perdeu seu objeto, em razão do cancelamento do Certame, promovido pela Representada, levando-me a declarar prejudicada a sua análise.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.